



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.803 - SP
(2015/0004234-9)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
ADVOGADA : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ACÓRDÃO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se satisfatoriamente motivado.

2. O acórdão recorrido restringiu-se a tratar de questões relativas a critérios de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte, *in casu*, a incidência da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal e a impossibilidade de análise de inovações recursais, diante da preclusão consumativa.

3. A questão alusiva ao preenchimento de pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal não possui repercussão geral, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional, conforme entendimento firmado pela Suprema Corte, no RE 598.365/MG-RG, Relator Ministro Ayres Brito, DJe 26/03/2010.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.803 - SP
(2015/0004234-9)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA, contra decisão por mim proferida, que: a) no tocante à pretensa contrariedade ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, julgou prejudicado o recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil de 1973, e b) em relação às demais alegações, indeferiu liminarmente o apelo extremo, com amparo no art. 543-A, § 5.º, do mesmo Código de Processo Civil, **considerada publicada em 22/03/2016** (fl. 1060) – **portanto, sob a égide do novo Código de Processo Civil.**

Em suas razões, insiste a parte Agravante na alegação de que o *"STJ incorreu em negativa de prestação jurisdicional porque recusou-se a analisar questão crucial à admissibilidade de recurso especial: o Decreto Estadual nº 41.446/96 é um ato de governo local, e não uma lei local"*, acentuando ser tal ponto *"determinante no afastamento do óbice da Súmula 280/STF, imposto analogicamente para negar seguimento ao recurso especial"*. Acrescenta que *"não houve um mínimo enfrentamento da tese autoral, o que afasta a aplicabilidade do AI nº 791.292 ao caso concreto"* (fl. 1067).

Afirma, ademais, que *"o RE 598.365/MG e o RE 584.608/RG são inaplicáveis ao processo em curso, pois ausente a similitude fática e inexistente identidade entre as suas premissas"* (fl. 1071).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que seja dado seguimento ao recurso extraordinário.

A parte Agravada deixou de se manifestar, consoante certificado à fl. 1080.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.803 - SP
(2015/0004234-9)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
ADVOGADA : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ACÓRDÃO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se satisfatoriamente motivado.

2. O acórdão recorrido restringiu-se a tratar de questões relativas a critérios de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte, *in casu*, a incidência da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal e a impossibilidade de análise de inovações recursais, diante da preclusão consumativa.

3. A questão alusiva ao preenchimento de pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal não possui repercussão geral, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional, conforme entendimento firmado pela Suprema Corte, no RE 598.365/MG-RG, Relator Ministro Ayres Brito, DJe 26/03/2010.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A propósito da alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifo nosso) (STF – AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.)

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado contém motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à minguia da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido." (AI 819.102 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. *A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.*

[...]

9. *Agravo regimental desprovido.*" (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012; sem grifos no original.)

Importante consignar que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência.

Pois bem, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]

O inconformismo não comporta êxito.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à matéria de fundo, o Tribunal a quo asseverou (fl. 812):

Quanto à possível ilegalidade do art. 5º do Decreto Estadual 41.446/96, esta não ocorre. A cobrança de esgoto tendo-se como base o consumo de água não é ilegal, uma vez que a medição da saída de esgoto se mostra inviável. Por outro lado, a verificação por meio de perícia, como gostaria o Requerente, não se mostrará conclusiva, uma vez que a alegada perda de água poderá sofrer interferência de inúmeros fatores (ex:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estação do ano e tempo) no dia da medição. Mesmo que tal medição fosse possível, haveria a necessidade de se realizar perícia em todos os imóveis periodicamente, a fim de se obter um percentual individualizado por imóvel, época do ano, condições meteorológicas, entre outras, o que se mostraria desarrazoado e inviável.

Assim, correta a forma de cobrança nos termos do Decreto Estadual nº. 41.446/96: "art. 5º. Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados nos períodos, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e ou consumida do sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP".

Como se vê, para o deslinde da questão, seria imprescindível rever a interpretação dada pela Corte Estadual à legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

[...]

Ademais, o inconformismo enseja, em última análise, a contestação de uma lei local em face de lei federal. Contudo, o exame dessa questão refoge aos limites do recurso especial, uma vez que, nos termos do art. 102, III, d, da Constituição da República, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. [...]

No que diz respeito ao argumento de que o Decreto Estadual nº 41.446/96 foi revogado por arrastamento pela Lei Federal nº 9.433/1997, observa-se que a questão somente foi veiculada nas razões do presente recurso, de forma que a análise da matéria, no âmbito do agravo regimental, caracteriza inovação recursal, incabível de exame no presente momento processual, em face da preclusão consumativa.

[...]

Do mesmo modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 41.446/96 do Estado de São Paulo constitui ato de governo local, o que ensejaria a competência do STJ para julgar a matéria, nos termos do art. 105, III, b, da CF, pois o recurso especial não foi interposto sob tal fundamento, o que também revela indevida inovação recursal no agravo regimental.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental" (fls. 1012/1016).

Na hipótese dos autos, o exame percuente das razões de decidir expendidas no aresto atacado, **que destacou a necessidade de revisão da interpretação dada pela Corte Estadual ao art. 5.º do Decreto Estadual nº 41.446/96, para se dirimir a questão da possível ilegalidade desta norma, o que seria vedado, nos termos da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, acrescentando, inclusive, que a própria contestação de uma lei local em face de lei federal refugiria aos limites do recurso especial, sem deixar de chamar a atenção para o fato de o recurso ter apresentado tópicos novos, que não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

puderam ser examinados, diante da preclusão consumativa, revela a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da *vexata quaestio*, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte Recorrente, observou de forma escorreita, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional, não restando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição Federal, nos termos em que veiculada nas razões recursais.

No mais, cumpre salientar que a Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que, quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade do recurso – **hipótese dos autos** –, não há repercussão geral, pois a solução da controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (**Tema n.º 181/STF**).

A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/03/2010).

Desse modo, na ausência de argumento apto a afastar as razões anteriormente consideradas, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0004234-9

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no
REsp 1.508.803 / SP**

Números Origem: 01068756820128260100 1068756820128260100 121068750 5830020121068750

PAUTA: 03/08/2016

JULGADO: 03/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
ADVOGADA : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROCURADOR : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.